

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº 6.722

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTER-ESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO -- ICMS, E DA LEI Nº 13.298, DE 2 DE ABRIL DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE AS MICROEMPRESAS E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO **INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO**

PRESIDENTE DEPUTADO(A) GISLAINE LANDIM

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A)



ESTADO DO CEARÁ

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
EM 22/10/04
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 6.722, DE 15 DE outubro DE 2004

Senhor Presidente,

Encaminho à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que "altera dispositivos da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e da Lei nº 13.298, de 2 de abril de 2003, que dispõe sobre as microempresas e empresas de pequeno porte, e das outras providências"

O projeto baseia-se na identificação da conveniência de adequar-se a legislação tributária estadual, especialmente no que pertine ao tratamento diferenciado as micro e pequenas empresas

As alterações propostas, da citada Lei nº 13.298/2003, proporcionarão aos contribuintes beneficiários uma maior simplificação do tratamento dispensado às pequenas e microempresas, dentro de uma melhor racionalidade administrativa e tributária, proporcionando maior facilidade no cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Estabelece-se, assim, tratamento diferenciado, simplificado e favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte. Adota-se o regime de substituição tributária a microempresa social, tornando mais equânime a tributação, posto que o responsável tributário por substituição é, na realidade, o agente que arca com o ônus, eliminando-se a distinção entre este regime, aplicado nas operações internas, e os provenientes de convênios e protocolos

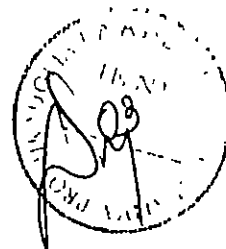
Por sua vez, as alterações propostas à Lei do ICMS (nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996), visam, primeiramente, equalizar o tratamento tributário dispensado as operações com quaisquer alcoóis, elidindo possíveis evasões tributárias, especialmente se se considerar a redação atual do art. 44, inciso I, alínea "a", e, em segundo lugar, propiciar maior mobilidade administrativa no tocante a possibilidade de designação do mesmo ou de outro agente para dar continuidade a ação fiscal

No tocante a revigoração dos programas instituídos pelas Leis nº 13.324, de 14 de julho de 2003, e 13.386, de 28 de outubro de 2003, a proposta tem o objetivo de propiciar que contribuintes tornem-se adimplentes com suas obrigações tributárias, afastando-se as sanções restritivas, tais como inscrição na dívida ativa, no cadastro de inadimplentes, e a própria execução fiscal, com todas as consequências jurídicas que ocasionam tanto para o Estado quanto para os contribuintes

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



ESTADO DO CEARÁ



Esperando contar com o apoio e aprovação da importante matéria ora encaminhada, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e seus Dignos Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração

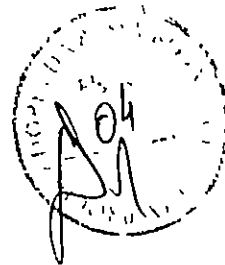
PALACIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2004


LUCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA
Governador do Estado do Ceará





ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei n º 12 670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e da Lei n º 13 298, de 2 de abril de 2003, que dispõe sobre as microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências

Art. 1º O § 2º do art 88 da Lei n º 12 670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art 88 ()

()

“§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que seja concluída a ação fiscal, poderá ser designada nova ação para conclusão dos trabalhos ”

Art. 2º Os dispositivos abaixo indicados da Lei n º 13 298, de 2 de abril de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações

“Art 6º ()

()

II – em que o titular ou socio seja pessoa jurídica ”

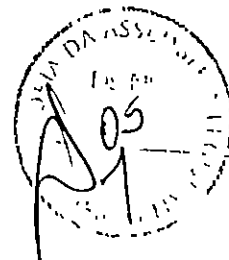
()

IX – cujo titular ou sócio tenha cometido crime contra ordem tributaria, com decisão transitada em julgado

()



ESTADO DO CEARÁ



§ 2º O disposto nos incisos III, IV e VI do *caput* deste artigo não se aplica na hipótese em que o somatório da receita bruta dos estabelecimentos do mesmo sujeito passivo, microempresa social - MS, microempresa - ME ou empresa de pequeno porte - EPP, localizados neste Estado, não ultrapasse o limite máximo estabelecido para o respectivo regime "

"Art 7º ()

Parágrafo unico ()

I – substituição tributária "

"Art 8º A microempresa (ME) e a empresa de pequeno porte (EPP) ficam obrigadas ao pagamento dos tributos estaduais, respeitada sua capacidade contributiva, na forma prevista na legislação tributária estadual "

()

"§ 5º Na hipótese deste artigo, caso o valor do imposto a recolher pela ME ou EPP seja inferior a 20 (vinte) UFIRCE's, este deverá ser debitado para o mês subsequente, ficando diferido o seu recolhimento no mês de apuração " (NR)

"Art 15 ()

I – desenquadramento de ofício do respectivo regime de pagamento,

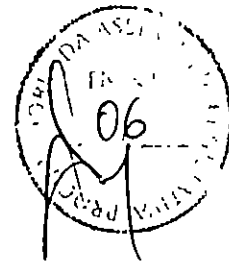
II – pagamento do crédito tributário devido de conformidade com o enquadramento em novo regime de pagamento, oportunidade em que serão exigidos o imposto, a multa, os juros e os demais acréscimos legais a partir da data em que o crédito tributário deveria ter sido recolhido

Parágrafo unico Na hipótese de infração à legislação tributária pertinente ao ICMS aplicar-se-ão as penalidades previstas na Lei nº 12 670, de 27 de dezembro de 1996, e suas alterações posteriores "

Art. 3º Os contribuintes do ICMS que tenham aderido ao parcelamento de que trata a Lei nº 13 324, de 14 de julho de 2003, e que tenham sido excluídos por inadimplemento, poderão continuar com os benefícios daquela Lei, desde que atualizem as prestações vencidas até 15 de dezembro de 2004



ESTADO DO CEARÁ



§ 1º Aplicam-se os efeitos da Lei nº 13 324/2003 aos créditos tributários que venham a ser quitados até 15 dezembro de 2004, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2004

§ 2º Na hipótese do § 1º, aplica-se o disposto no inciso I, alínea "a" e § 2º do art 1º da Lei nº 13 324/2003

Art. 4º Aplicam-se os efeitos do art 3º desta Lei aos créditos tributários decorrentes do IPVA alcançados pela Lei 13 386, de 28 de outubro de 2003

Art. 5º Ficam remidos os créditos tributários de valor atualizado inferior a R\$1,00 (Hum real)

Art. 6º A alíquota incidente nas operações internas com álcool, qualquer que seja sua aplicação, é de 25% (vinte e cinco por cento) .

Art. 7º Fica revogado o § 3º do art 12 da Lei nº 13 298, de 2 de abril de 2003, com a redação dada pela Lei nº 13 418, de 30 de dezembro de 2003

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 2ª Sessão Legislativa
LIDO NO EXPEDIENTE DA 90 SESSÃO ORDINARIA

DESPACHO

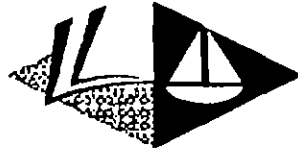
- (x) Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em / /
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 22 / 10 / 04

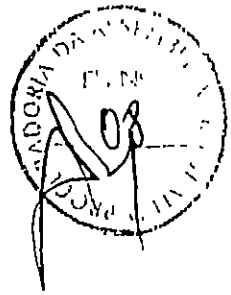
Sil
Presidente / Secretário

PUBLICADO
em 22 de 10 de 2004
maio

De acordo com o art. 183
A Justiça encaminhe-se
a Justiça, Orcamento e
Servicos Sociais
em 25 / 10 / 2004



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.722

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 25/10/04



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



Parecer n L0219/04

Mensagem n 6 722

O EXMO SR Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n ° 6 722 apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que “ *Altera dispositivos da Lei n° 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e da Lei n° 13.298, de 2 de abril de 2003, que dispõe sobre as microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual esclarece que

“ *O projeto baseia-se na identificação da conveniência de adequar-se a legislação tributária estadual, especialmente no que pertine ao tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas*

As alterações propostas, da citada Lei n° 13 298/2003, proporcionarão aos contribuintes beneficiários uma maior simplificação do tratamento dispensado às pequenas e microempresas, dentro de

~



uma melhor racionalidade administrativa e tributária, proporcionando maior facilidade no cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Estabelece-se, assim, tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Adota-se, o regime de substituição tributária à microempresa social, tornando mais equânime a tributação, posto que o responsável tributário por substituição é, na realidade, o agente que arca com o ônus, eliminando-se a distinção entre este regime, aplicado nas operações internas, e os provenientes de convênios e protocolos.

Por sua vez, as alterações propostas à Lei do ICMS (Nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996), visam, primeiramente equalizar o tratamento tributário dispensado às operações com quaisquer álcoois, elidindo possíveis evasões tributárias, especialmente se se considerar a redação atual do art. 44, inciso I, alínea "a", e, em segundo lugar, propiciar maior mobilidade administrativa no tocante à possibilidade de designação do mesmo ou de outro agente para dar continuidade à ação fiscal.

No tocante à revigoração dos programas instituídos pelas Leis nº 13.324, de 14 de julho de 2003, e 13.386, de 28 de outubro de 2003, a proposta tem o objetivo de propiciar que contribuintes tornem-se adimplentes com suas obrigações tributárias, afastando-se as sanções restritivas, tais como inscrição

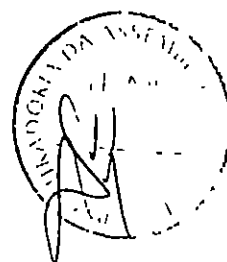




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



na dívida ativa, no cadastro de inadimplentes, a própria execução fiscal, com todas as consequências jurídicas que ocasionam tanto para o Estado quanto para os contribuintes "

Efetivamente o projeto em comento insere-se no art 60, § 2º, b, da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo leis que tratam sobre matéria tributária

As alterações propostas, sem dúvida, visam o incremento da arrecadação, que constitui um dos pilares da moderna gestão pública, consagrado no disposto no art 11 da Lei Complementar 101/2000, que preceitua serem “ *requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação* ”

Comentando o citado dispositivo legal, assevera Benedicto de Tolosa Filho, in *Comentários à Nova Lei de Responsabilidade Fiscal*

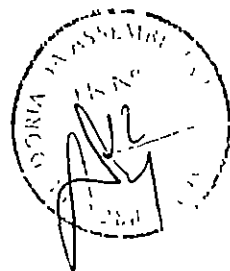
“ A LRF, decorrente do substitutivo apresentado na Câmara dos Deputados, altera profundamente a ótica prevista no projeto original do executivo, na medida em que acentua a responsabilidade dos responsáveis pela gestão fiscal no tocante à arrecadação, sem descuidar da despesa.

M

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



Desta forma, responsabiliza o agente público pela ineficiência da arrecadação, aos dispor, em seu art. 11, que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional de cada ente da Federação."

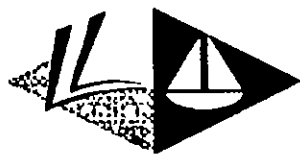
Assim, são pontos fundamentais a previsão e a perseguição de metas de arrecadação, bem como a implementação de políticas e ações efetivas de cobrança de tributos...."

Destarte, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização

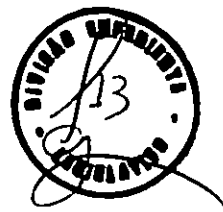
É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 28 de outubro de 2004


José Leite Juca Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6 722

Designo Relator o Sr. Deputado

Osmar Boguif

Comissão de Justiça, em 03 de

11

de 2004.

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

PARECER FAVORÁVEL

[Signature]
RELATOR

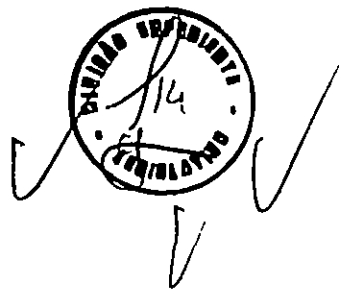
APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, em 04 de novembro de 2004

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça em 04 de novembro de 2004

[Signature]
PRESIDENTE



**EMENDA ADITIVA N.º 01
MENSAGEM _6722_**

**Altera os artigos 1º, o *caput* do 3º e 4º do
Projeto de Lei constante da Mensagem 6722.**

Propõe alteração dos artigos 1º, 3º e 4º, como se segue:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art 88 da Lei nº 12 670, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações

"Art 88 ()

()

"§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento "

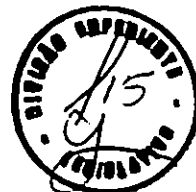
"§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal " (NR)

Art. 3º Os contribuintes do ICMS que tenham aderido ao parcelamento de que trata a Lei nº 13 324, de 14 de julho de 2003, e que tenham sido excluídos por inadimplemento, poderão continuar com os benefícios daquela lei, desde que atualizem, até o dia 15 de dezembro de 2004, as prestações vencidas, como dispuser o regulamento

Art. 4º Aplicam-se os efeitos do art 3º, § 2º desta Lei aos créditos tributários decorrentes do IPVA alcançados pela Lei 13 386, de 28 de outubro de 2003, com a redução do art 1º, Inciso I, alínea "a"

SALA DAS SEÇÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 DE NOVEMBRO DE 2004


**Deputado Osmar Baquit
Líder do Governo**



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ

A Cidadania em Destaque

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo:

1. Em relação ao artigo 1º, visa dar maior condições à Secretaria da Fazenda concluir suas ações fiscais com o tempo necessário para uma análise criteriosa de dados postos à disposição do Fisco, medida esta que resultará uma maior segurança jurídica para o administrado e o administrador.

2. Relativamente ao art. 3º é imprescindível que este dispositivo seja regulamentado vez que as diversas situações de cada contribuinte merecem tratamentos específicos e individualmente normatizados, inclusive na sua forma operacional, buscando-se dotar esses tratamentos fiscais de mecanismos que possam resultar em maior pressão quanto a quitação dos débitos que vem a ser parcelados.

3. Quanto ao art. 4º, carecia a definição qual ao percentual de redução a ser aplicado para o contingente de contribuinte que se pretende contemplar, visto a pluralidade de tratamentos previsto na lei matriz.

SALA DAS SEÇÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 DE NOVEMBRO DE 2004


Deputado Osmar Baquit
Líder do Governo

MATÉRIA: Mensagem 6722
RELATOR: Deputado Adalberto Barreto
PARECER: Favorável ao Projeto de Lei nº 10.000/2004, que altera a Lei nº 10.000/2004, que dispõe sobre a criação de uma nova modalidade de imposto de renda, a ser instituída no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

Fortaleza, 4 de Novembro de 2004

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 04 de 11 de 2004

FRANCINI GUEDES
Presidente

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6722

Designo Relator o Sr. Deputado João Tanzi

Comissão de Justiça, em 04 de novembro de 2004.

Alcino
Presidente da CCJR

PARECER

Fs/000161, tramitação nº 1

[Assinatura]
RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 04 de novembro de 2004

[Assinatura]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça em 04 de novembro de 2004

[Assinatura]
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 05 de novembro de 2024
[Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 05 de novembro de 2024
[Signature]
1º Secretário

Altera dispositivos da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e da Lei n.º 13.298, de 2 de abril de 2003, que dispõe sobre as microempresas e empresas de pequeno porte e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. Os §§ 1º e 2º do art. 88 da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações

“Art. 88. ...

...

§ 1º. Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal” (NR)

Art. 2º. Os dispositivos, abaixo indicados, da Lei n.º 13.298, de 2 de abril de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações

“Art. 6º. ...

...

II – em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica

...

IX – cujo titular ou sócio tenha cometido crime contra ordem tributária, com decisão transitada em julgado

...

§ 2º. O disposto nos incisos III, IV e VI do caput deste artigo não se aplica na hipótese em que o somatório da receita bruta dos estabelecimentos do mesmo sujeito passivo, microempresa social - MS, microempresa - ME, ou empresa de pequeno porte - EPP, localizados neste Estado, não ultrapasse o limite máximo estabelecido para o respectivo regime (NR)

Art. 7º. ...

Parágrafo único. ...

I – substituição tributária (NR)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARÁ**

A Cidadania em Destaque

Art. 8º. A microempresa – ME, e a empresa de pequeno porte – EPP, ficam obrigadas ao pagamento dos tributos estaduais, respeitada sua capacidade contributiva, na forma prevista na legislação tributária estadual

...

§ 5º. Na hipótese deste artigo, caso o valor do imposto a recolher pela ME ou EPP seja inferior a vinte UFIRCE's, este deverá ser debitado para o mês subsequente, ficando diferido o seu recolhimento no mês de apuração (NR)

Art. 15. ...

I – desenquadramento de ofício do respectivo regime de pagamento,

II – pagamento do crédito tributário devido, de conformidade com o enquadramento em novo regime de pagamento, oportunidade em que serão exigidos o imposto, a multa, os juros e os demais acréscimos legais a partir da data em que o crédito tributário deveria ter sido recolhido

Parágrafo único. Na hipótese de infração à legislação tributária pertinente ao ICMS aplicar-se-ão as penalidades previstas na Lei nº 12 670, de 27 de dezembro de 1996, e suas alterações posteriores” (NR)

Art. 3º. Os contribuintes do ICMS que tenham aderido ao parcelamento, de que trata a Lei nº 13 324, de 14 de julho de 2003, e que tenham sido excluídos por inadimplemento, poderão continuar com os benefícios daquela Lei, desde que atualizem, até o dia 15 de dezembro de 2004, as prestações vencidas, como dispuser o regulamento

§ 1º. Aplicam-se os efeitos da Lei nº 13 324, de 14 de julho de 2003, aos créditos tributários que venham a ser quitados até 15 dezembro de 2004, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2004

§ 2º. Na hipótese do § 1º, aplica-se o disposto no inciso I, alínea “a” e § 2º do art 1º da Lei nº 13 324, de 14 de julho de 2003

Art. 4º. Aplicam-se os efeitos do art 3º, § 2º desta Lei aos créditos tributários decorrentes do IPVA alcançados pela Lei 13 386, de 28 de outubro de 2003, com a redução prevista no art 1º, inciso I, alínea “a”

Art. 5º. Ficam remidos os créditos tributários de valor atualizado inferior a R\$1,00 (um real)

Art. 6º. A alíquota incidente nas operações internas com álcool, qualquer que seja sua aplicação, é de vinte e cinco por cento

Art. 7º. Fica revogado o § 3º do art 12 da Lei nº 13 298, de 2 de abril de 2003, com a redação dada pela Lei nº 13 418, de 30 de dezembro de 2003

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
05 de novembro de 2004

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 11/11/04

GOVERNADOR DO ESTADO

**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**
CEARA
A Cidadania em Destaque

LEI Nº 13.537, de 11.11



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CEM

Altera dispositivos da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e da Lei n.º 13.298, de 2 de abril de 2003, que dispõe sobre as microempresas e empresas de pequeno porte e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Os §§ 1º e 2º do art 88 da Lei nº 12 670, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações

“Art. 88. ...

...

§ 1º. Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal” (NR)

Art. 2º. Os dispositivos, abaixo indicados, da Lei nº 13 298, de 2 de abril de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações

“Art. 6º. ...

...

II – em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica

...

IX – cujo titular ou sócio tenha cometido crime contra ordem tributária, com decisão transitada em julgado.

...

§ 2º. O disposto nos incisos III, IV e VI do caput deste artigo não se aplica na hipótese em que o somatório da receita bruta dos estabelecimentos do mesmo sujeito passivo, microempresa social - MS, microempresa - ME, ou empresa de pequeno porte - EPP, localizados neste Estado, não ultrapasse o limite máximo estabelecido para o respectivo regime (NR)

Art. 7º. ...

Parágrafo único. ...

I – substituição tributária (NR)

...



Art. 8º. A microempresa – ME, e a empresa de pequeno porte – EPP, ficam obrigadas ao pagamento dos tributos estaduais, respeitada sua capacidade contributiva, na forma prevista na legislação tributária estadual

...

§ 5º. Na hipótese deste artigo, caso o valor do imposto a recolher pela ME ou EPP seja inferior a vinte UFIRCE's, este deverá ser debitado para o mês subsequente ficando diferido o seu recolhimento no mês de apuração (NR)

Art. 15. ...

I – desenquadramento de ofício do respectivo regime de pagamento,

II – pagamento do crédito tributário devido, de conformidade com o enquadramento em novo regime de pagamento, oportunidade em que serão exigidos o imposto, a multa, os juros e os demais acréscimos legais a partir da data em que o crédito tributário deveria ter sido recolhido

Parágrafo único. Na hipótese de infração à legislação tributária pertinente ao ICMS aplicar-se-ão as penalidades previstas na Lei n.º 12 670, de 27 de dezembro de 1996, e suas alterações posteriores” (NR)

Art. 3º. Os contribuintes do ICMS que tenham aderido ao parcelamento, de que trata a Lei n.º 13 324, de 14 de julho de 2003, e que tenham sido excluídos por inadimplemento, poderão continuar com os benefícios daquela Lei, desde que atualizem, até o dia 15 de dezembro de 2004, as prestações vencidas, como dispuser o regulamento

§ 1º. Aplicam-se os efeitos da Lei n.º 13 324, de 14 de julho de 2003, aos créditos tributários que venham a ser quitados até 15 dezembro de 2004, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2004

§ 2º. Na hipótese do § 1º, aplica-se o disposto no inciso I, alínea “a” e § 2º do art 1º da Lei n.º 13 324, de 14 de julho de 2003

Art. 4º. Aplicam-se os efeitos do art 3º, § 2º desta Lei aos créditos tributários decorrentes do IPVA alcançados pela Lei 13 386, de 28 de outubro de 2003, com a redução prevista no art 1º, inciso I, alínea “a”

Art. 5º. Ficam remidos os créditos tributários de valor atualizado inferior a R\$1,00 (um real)

Art. 6º. A alíquota incidente nas operações internas com álcool, qualquer que seja sua aplicação, é de vinte e cinco por cento

Art. 7º. Fica revogado o § 3º do art 12 da Lei n.º 13 298, de 2 de abril de 2003, com a redação dada pela Lei n.º 13 418, de 30 de dezembro de 2003

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
05 de novembro de 2004

DEP MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP IDEMAR CITÓ
1º VICE-PRESIDENTE
DEP DOMINGOS FILHO
2º VICE-PRESIDENTE

2

304



[Handwritten signature]

DEP GONY ARRUDA

1º SECRETÁRIO

[Handwritten signature]

DEP FERNANDO HUGO

2º SECRETÁRIO

DEP JOSÉ ALBUQUERQUE

3º SECRETÁRIO

DEP GILBERTO RODRIGUES

4º SECRETÁRIO

305

DEFENSIÓN O FOTOGRAF.
C. C. L. N.º 100 DE 5.11.04

Guaracá

N.º 13534, 11.11.04

PUBLICACIÓN 12 12.104

Guaracá

UNIVERSIDAD DE
OV. Y P. A. T. V. G.
M. 9 12 05

Guaracá

